



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-2871-27.2010.5.90.0000**

A C Ó R D ã O

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais, ainda que plúrimos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-RecAdm - 2871-27.2010.5.90.0000**, em que são recorrentes os Excelentíssimos Senhores Juízes do Trabalho Substitutos KONRAD SARAIVA MOTA, ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES SAMPAIO, MATEUS MIRANDA DE MORAES e SUYANE BELCHIOR PARAÍBA DE ARAGÃO e recorrido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos ora requerentes contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que, por maioria, indeferiu o pedido de *procedência da demanda com a reclassificação da lista de antigüidade dos Juizes Substitutos do TRT da 7ª Região* (sic) para que os Excelentíssimos Senhores Juízes do Trabalho Substitutos Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro e Germano Silveira de Siqueira figurassem como mais modernos do que os requerentes, porque estes últimos, removidos de outros Egrégios Tribunais, embora empossados na mesma data no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, contaram a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-2871-27.2010.5.90.0000**

seu favor o tempo de serviço anterior, para fins de antiguidade, com o que não se conformam os recorrentes.

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu seguimento ao recurso, em seguida chamando o feito à ordem para determinar a intimação dos Excelentíssimos Senhores Juízes do Trabalho Substitutos Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro e Germano Silveira de Siqueira para, querendo, contrarrazoarem o recurso, o que fizeram, requerendo seu improvimento.

Por despacho, o Excelentíssimo Ministro Presidente do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a autuação provisória do recurso administrativo como petição (CSJT-Pet) e que ele fosse distribuído para as devidas providências, sendo o processo encaminhado à Coordenadoria de Cadastramento Processual - CCP para assim ser autuado e distribuído a este relator.

Por decisão monocrática, este relator não conheceu do pedido, nos termos dos artigos 12, IV, e 24, IV, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Inconformados, os requerentes pediram reconsideração da decisão monocrática, requerendo - sucessivamente - fosse submetida a questão por eles trazida ao Plenário deste Colendo Conselho, como recurso administrativo.

O presente feito foi reatuado como recurso administrativo pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, sendo remetido ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, a este relator para exame da matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-2871-27.2010.5.90.0000**

Nos termos do art. 76, § 1º, do Regimento Interno deste Colendo Conselho, este relator determinou fosse submetida a apreciação do recurso administrativo ao Plenário desta Corte.

É o relatório.

**V O T O**

1 **CONHECIMENTO**

Conhece-se do recurso administrativo, nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho<sup>1</sup>.

2 **MÉRITO**

Os recorrentes alegam que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio de sua Resolução Administrativa n° 125/2012, teria incorrido em *manifesto equívoco na elaboração da lista de antiguidade* (sic) ao deixar de aplicar determinação contida no artigo 12 da Resolução CSJT n° 21/2006, pelo que pretendem os ora recorrentes que este Colendo Conselho exerça *controle de legalidade do ato administrativo praticado pelo TRT da 7ª Região* (sic).

Reiteram-se, aqui, os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Colendo Conselho, compete ao Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de*

---

<sup>1</sup>Art. 76. Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

Firmado por assinatura eletrônica em 28/11/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-2871-27.2010.5.90.0000**

*ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (negritei).*

Nestes autos, os requerentes, em típica petição individual plúrima e agora em recurso administrativo individual plúrimo, impugnam a Resolução Administrativa n° 125/2012, que definiu a lista de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Cada um dos requerentes, portanto, defendem direito individual próprio. Assim, a pluralidade de requerentes não torna coletiva a natureza do direito ou do pedido, que não diz respeito a toda a magistratura cearense, mas apenas e tão somente a alguns magistrados, individualmente considerados, os recorrentes.

Assim, constatando que, dentre as competências do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais que tenham examinado direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados, e que, neste caso, os requerentes pedem a reforma de decisão administrativa do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou a pretensão por eles deduzida, que não extrapola seus interesses meramente individuais - ainda que plúrimos - que não têm qualquer relevância para outros magistrados do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho requerido e tampouco de outros Regionais, o recurso administrativo não deve ser conhecido, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme precedente abaixo transcrito para melhor compreensão:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-2871-27.2010.5.90.0000

**CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR.** A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados. (Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

Por tais reiterados fundamentos, a decisão recorrida deve ser mantida e o recurso improvido.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do recurso administrativo; no mérito, nega-se-lhe provimento, tudo conforme os fundamentos.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso administrativo; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 21 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm - 2871-27.2010.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/11/2012, **sendo considerado publicado em 30/11/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 30 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário